



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008111-46.2013.8.19.0055

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

APELADO: EULINA MONTARROYOS DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Demanda de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Procedência do pedido. Desarrazoada a alegação de ausência de previsão orçamentária. O ente público não pode se valer de sua omissão ao planejar o orçamento anual para não garantir direito constitucionalmente assegurado. Inexistência de violação aos princípios da Separação de Poderes e isonomia. Fornecimento de medicamento para uso *off-label* (não indicado na bula). Cabimento. O fato de o Sistema Único de Saúde oferecer alternativas terapêuticas para o tratamento da enfermidade da autora não exonera o Poder Público de fornecer determinado medicamento ou material prescrito pelo médico que a assiste. Cabimento e adequação da multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Taxa judiciária. A isenção prevista pelo parágrafo único do artigo 115 do Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº 4.168/2003, e sumulada neste Tribunal por meio do Verbete nº 145, além de ser condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, incide apenas quando a Municipalidade encontrar-se na qualidade de autor, o que não ocorreu no caso concreto. Verba honorária adequadamente fixada no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, instaurado por demanda ajuizada por EULINA MONTARROYOS DA SILVA, que alega ser portadora de edema macular diabético, não possuindo condições financeiras para aquisição da injeção intra-vítrea de anti-VEGF em AO, indicada no receituário de fls. 13. A sentença julgou procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada, condenando os réus solidariamente a fornecerem à autora o tratamento médico descrito na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sequestro de verba pública, caracterização de crime de desobediência ou prevaricação e, ainda, multa pessoal prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC. A sentença determinou, ainda, que em fase de execução de sentença a exequente traga aos autos laudo médico com a descrição minuciosa acerca da duração do tratamento. A sentença também condenou a parte vencida ao pagamento das custas e taxa judiciária, observadas as isenções legais, e o Município de São Pedro da Aldeia ao pagamento da verba honorária, fixada em 50% do salário mínimo em vigor.

Inconformados, ambos os réus recorrem.

O Estado alega, em síntese que a sua condenação ao fornecimento de medicamento não padronizado e não registrado pela ANVISA acarretaria violação aos artigos 19-M, I, 19-Q, § 2º, I, e 19-T, da Lei nº 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011, não podendo o Poder Judiciário se sobrepor ao juízo técnico



do Ministério da Saúde e da ANVISA, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Aduz, ainda, não ser cabível a escolha individual do medicamento requerido, em vista da existência de alternativa terapêutica oferecida pelo SUS. Insurge-se, também, contra a condenação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação.

Sustenta o Município, em síntese, que o valor da multa diária arbitrada é excessivo, que inexistente previsão orçamentária para o custeio do tratamento médico pleiteado, que a decisão viola os princípios constitucionais da igualdade e da separação dos poderes, devendo ser afastada a sua condenação ao pagamento das custas, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios. Além disso, reitera o agravo retido interposto em face da decisão que antecipou a tutela pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões a prestigiar o julgado.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, com a reforma, de ofício, de parte mínima da sentença, para sanar erro material fundado na fixação dos honorários advocatícios com base no salário mínimo.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Inicialmente, registre-se que a apreciação do agravo retido interposto pelo Município de São Pedro da Aldeia, em face da decisão interlocutória que deferiu a antecipação da tutela, restou prejudicada diante do acórdão de fl. 197, que manteve a decisão da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo interposto pelo





Estado do Rio de Janeiro, mantendo a mesma decisão do Juízo de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da multa diária fixada.

Compulsando os autos verifica-se que restou comprovada a impossibilidade da autora de arcar com as despesas do tratamento, bem como a necessidade do medicamento pleiteado, conforme documentos acostados à inicial.

É cediço que o direito ao fornecimento de medicamentos encontra respaldo no dever constitucional do Poder Público de tomar as providências assecuratórias do direito à saúde dos cidadãos, nos termos dos artigos 5º, *caput*, e 196, ambos da Constituição Federal.¹ Nada obstante o direito à saúde não estar explícito no rol dos direitos fundamentais contidos no art. 5º da Carta Magna, é de trivial sabença que tal elenco não é taxativo, estando tais direitos permeados no corpo do texto constitucional. Demais disso, como acima explicitado, o direito à saúde é essencial para o pleno exercício do direito à vida.

Como se sabe, incumbe ao Poder Executivo prever no orçamento os recursos razoavelmente necessários a serem empregados na saúde. Por outro lado, entre proteger a inviolabilidade do direito à saúde ou fazer prevalecer o interesse do ente federado, deve-se garantir ao cidadão carente de recursos o direito ao tratamento médico.

Frise-se que não se trata de hipótese em que não seja possível a previsão dos gastos respectivos. Assim, como é dever do recorrente contemplar a

¹ Neste sentido, vide STF - RE-AgR 255627/RS; RE-AgR 534908/PE



tutela à saúde de seus cidadãos em seus respectivos orçamentos anuais, não pode deixar de cumprir o seu dever constitucional se apoiando em sua própria omissão.

Desse modo, não se reveste de razoabilidade o argumento recursal de que impor ao apelante a obrigação do fornecimento de que necessita a apelada importe violação aos princípios da Separação dos Poderes e da isonomia. A hipótese deste processo é de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde, bens máximos e impossíveis de terem sua proteção postergada.

Ressalte-se que a ausência do medicamento pleiteado na inicial na “listagem de medicamentos essenciais” não afasta do Estado – *lato sensu* – a obrigação de seu fornecimento. Basta, para tanto, o seu reconhecimento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a prescrição médica por profissional habilitado para tanto, sobretudo sendo este profissional médico integrante do Sistema Único de Saúde, como *in casu*.

Destaque-se, ainda, que não houve violação aos artigos 19-M, I, 19-Q e 19-T, da Lei nº 8.080/1990, eis que é dever dos entes públicos, de forma solidária, viabilizar o direito à saúde, fornecendo gratuitamente medicação e tratamentos médicos aos necessitados, conforme dispõem os artigos 2º, da referida lei federal, 196, da Constituição da República, e 293, da Constituição Estadual.

Ademais, certo é que normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais sociais.



Além disso, deve-se considerar a possibilidade de fornecimento de medicamento aprovado pela ANVISA visando o uso *off-label*, ou seja, uso diverso daquele indicado na bula do medicamento. Confira-se, acerca do tema, a jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça:

0211527-06.2013.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 22/10/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUTOR QUE É PORTADOR DE "RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA (CID 10 H36.0)". PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO, TÃO SOMENTE, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE REJEITA. CONCEITO AMPLO DE "ESTADO". OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MATÉRIA CLARA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E TRIVIAL NA CONSTRUÇÃO PRETORIANA. SÚMULA 65-TJRJ. PRECEDENTES DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PORTARIA N.º 2.203/1996 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SIMPLES ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE RESTRINGIR O ALCANCE DOS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008111-46.2013.8.19.0055





DA LEI MAIOR, SOB PENA DE SUBVERSÃO DO SISTEMA DE HIERARQUIA DAS LEIS. NO MÉRITO, CLARA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CABE AO PODER JUDICIÁRIO, ANTE A ROTINEIRA OMISSÃO DO EXECUTIVO, DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO QUE PRECEITUA O ART. 5º, XXXV, DA CARTA POLÍTICA CENTRAL, SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE VIOLAÇÃO AO SEU ART. 2º. **APLICAÇÃO DO FÁRMACO EXTRABULA QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O USO INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).** PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 19, M, I, 19-Q, § 2º, I, e 19-T, DA LEI N.º 8.080/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *(sem grifos no original)*

129879-43.2009.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 24/07/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento dos medicamentos GALVUS MET (Vildagliptina + Metformina) para tratamento de Diabetes e ASPIRINA PREVENT 100 MG para coagulação sanguínea, entre outros. Alegação de que o primeiro é medicamento off label e o segundo, não padronizado pelo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008111-46.2013.8.19.0055





SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Incidência da Súmula nº 65 desta Corte. Aplicação do art. 196, CF e art. 18, da Lei n.º 8.080/90. Princípios da separação dos poderes e do orçamento não violados. Existência da doença e da necessidade do uso dos medicamentos comprovadas. **Alegação de aplicação off label (não indicada na bula do medicamento) para justificar a recusa de fornecimento. Descabimento.** Negativa de seguimento ao recurso, n/f do art. 557, caput, do CPC. *(sem grifos no original)*

Quanto à existência de eventual alternativa terapêutica, depende de orientação médica e não de decisão judicial, sendo certo que o medicamento pleiteado é adequado para a patologia de que é portadora a parte recorrida, conforme atestado pelo médico que a acompanha. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A HIPOSSUFICIENTE QUE DELES NECESSITA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. 1. Normas imperativas da Constituição Federal cometem à União, Estado, Distrito Federal e Municípios competência comum para cuidarem da saúde e assistência públicas, em face dos artigos 23, II, 196 e 198. 2. Obrigatoriedade no cumprimento de relevante encargo, que visa proteger e garantir pessoas portadoras de graves males. 3. **O fato de o SUS oferecer alternativas terapêuticas para o tratamento da enfermidade da autora não exonera o Poder Público de fornecer determinado medicamento ou material prescrito pelo seu médico.** 4. Não é pedido genérico pretender o fornecimento de medicamentos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que a autora é portadora. Súmula nº 116 deste Tribunal. 5. Negativa de seguimento ao recurso, nos



termos do art. 557, caput, do CPC.

(Apelação Cível n.º 0169399-44.2008.8.19.0001 - Des. Benedicto Abicair - Julg.: 25 de novembro de 2011 - Sexta Câmara Cível)
(sem grifos no original)

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Direito Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de aparelho necessário ao tratamento de moléstia da qual o autor é portador. Condenação solidária do Estado e Município. Pretensão do Estado de substituição do tratamento por outro menos oneroso que serviria para a patologia do embargado. O fundamento do Estado se dá com base na ciência médica, embora elaborado por Procurador do Estado sem habilitação profissional para tanto. A saúde é direito fundamental social garantido pela Constituição da República, a qual destaca a relevância do tema em seus arts. 6º, 196 e 197, estando sedimentado o entendimento de que se trata de normas auto aplicáveis e de que a responsabilidade de assegurar este direito é solidária entre os entes federativos, conforme verbete nº 65 da súmula deste Tribunal: "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 6.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito a saúde e consequente antecipação da respectiva tutela. "Alegação de violação dos princípios da legalidade orçamentária, separação dos Poderes, isonomia e reserva do possível que não se sustenta em confronto com o direito à saúde e à vida. **O fato de o Sistema Único de Saúde oferecer alternativas terapêuticas para o tratamento da enfermidade da autora não exonera o Poder Público de fornecer determinado medicamento ou material prescrito pelo seu médico, o qual, inclusive, é da rede pública de saúde, por presumir que tenha indicado**



medicamento mais potente e eficaz para o tratamento da patologia, considerando-se as peculiaridades da paciente.

Prequestionamento explícito. Descabimento. "(.) Por último, frise-se ser desnecessário o prequestionamento explícito do dispositivo legal, pois basta que a matéria seja tratada no julgado recorrido" (REsp 464.760-SC, Rel. originário Min. Hélio Quaglia Barbosa, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/4/2005). Rejeição dos embargos.

(Apelação Cível n.º 0264579-19.2010.8.19.0001 - Des. Nagib Slaibi - Sexta Câmara Cível - Julg.: 23 de novembro de 2011)
(sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. Ação de obrigação de fazer intentada em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro. Fornecimento de medicamentos. Sentença de procedência. Apelos de ambos os réus. Decisão monocrática do relator, que negou seguimento aos recursos de ambos os entes públicos e deu provimento ao da autora, em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça. Obrigação solidária do Estado e do Município. Decisão correta que se mantém. **No tocante à irresignação do agravante quanto à escolha do medicamento e alternativas terapêuticas e medicamentos similares, cabe ao profissional de saúde (médico), mediante receita, determinar qual o mais adequado para o caso em tela a fim de preservar a vida e a saúde da paciente, pois aquele é direito primordial da personalidade, fundamental, constitucionalmente protegido.** Quanto à necessidade de apresentação de receituário médico da rede pública, o entendimento exposto na sentença não se baseia na premissa de qualificação ou idoneidade dos médicos da rede privada, mas na necessidade de possibilitar ao ente público a verificação da pertinência e eficácia do medicamento solicitado,



até porque, como é notório, os hospitais da rede pública encontram-se demais assoberbados, de forma que a exigência de apresentação de receituário médico da rede pública poderia acarretar uma demora no tratamento da paciente, passível de agravar seu estado de saúde. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação Cível n.º 0292684-06.2010.8.19.0001 - Des. Celso Ferreira Filho - Décima Quinta Câmara Cível - Julg.: 01 de novembro de 2011) *(sem grifos no original)*

Não assiste razão, ainda, aos apelantes, no que tange à multa diária imposta para o caso de descumprimento da obrigação.

É pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores o cabimento de qualquer meio necessário e legal para assegurar o regular cumprimento da decisão. Ressalte-se caber ao juízo determinar a utilização da medida coercitiva que melhor assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC.

Cabe salientar que a aplicação de medida coercitiva não guarda relação com o conteúdo econômico da demanda principal, sendo certo que a forma de aplicação pelo juízo visa a compelir o demandado a cumprir a decisão, desencorajando-o de agir no sentido contrário, jamais devendo ser interpretado como de caráter compensatório.

Dessa forma, se o juízo de primeiro grau fez uso de tal instrumento coercitivo, assim procedeu por ser a medida adequada para o caso concreto. Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux assevera o seguinte:



“Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das *astreintes* exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador.” (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, p. 485).

A multa diária imposta, portanto, serve ao princípio da efetividade do processo. Esta somente será devida no caso de descumprimento da decisão e não se mostra excessiva, mas necessária para o fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Frise-se que a multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) somente será devida no caso de descumprimento da decisão judicial pelo ente estatal.

Portanto, verificada a possibilidade de imposição de *astreinte* aos entes públicos. A multa diária imposta, que serve ao princípio da efetividade do processo, somente será devida no caso de descumprimento da decisão e não se mostra excessiva, mas sim necessária para o fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

0039873-77.2011.8.19.0014 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 17/05/2013 -

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008111-46.2013.8.19.0055





SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PACIENTE PORTADORA DE EPILEPSIA REFRACTÁRIA. ASSISTÊNCIA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. SUCUMBÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela. (verbete sumular nº. 65 do TJ/RJ). Prazo de 48 horas para o cumprimento da determinação, de fato, mostra-se exíguo, devendo ser estendido para 05 dias, mostrando-se em conformidade com o princípio da razoabilidade e o caráter da medida. **O valor da *astreinte* arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo ilustre magistrado de primeiro grau revelou-se excessiva, merecendo ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da obrigação.** Exigir do Réu, ora Apelante, o pagamento de taxa judiciária equivaleria a impor ao próprio credor, o Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento da obrigação tributária, operando-se confusão. Reforma da sentença para aumentar para cinco dias o prazo para cumprimento da determinação judicial, reduzindo o valor da multa diária, em caso de descumprimento, para R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como para excluir a condenação do Apelante ao pagamento da taxa judiciária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. *(sem grifos no original)*

0005533-18.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 01/02/2012 - SEGUNDA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008111-46.2013.8.19.0055





CAMARA CIVEL

Agravo. Fornecimento de medicamento. Decisão que deferiu tutela antecipada para que o Município forneça a medicação de que necessita a autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Cabível a aplicação de *astreintes*. Jurisprudência dominante. Agravo a se nega seguimento.

Assim, nesse ponto, também não carece de reparos a sentença recorrida, eis que a multa está em consonância com precedentes desta Corte, relativos a casos análogos e não gera, de forma alguma, enriquecimento ilícito da apelada.

Quanto às custas judiciais, a previsão da isenção do seu recolhimento pelos entes estadual e municipal no momento da propositura da demanda resta inequívoca, encontrando-se preconizada expressamente no artigo 39 da Lei de execuções fiscais, *in verbis*:

Art. 39 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

Parágrafo Único – Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor pago das despesas feitas pela parte contrária.”

Da mesma forma, preceitua o artigo 17, IX, da Lei nº 3.350/99:

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)



IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

(...)

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

Apesar de vencidos, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não há de se ressarcir despesa processual alguma, incidindo a isenção para os entes fazendários, conforme observado pelo Juízo de origem.

No que tange ao pagamento da taxa judiciária, é descabida a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do tributo, eis que o Estado é o próprio titular da obrigação tributária.

Por outro lado, é devido o recolhimento de taxa judiciária pelo Município de São Pedro da Aldeia, por ser o apelante réu e ter sido vencido, aplicando-se à hipótese o Enunciado n.º 42 do FETJ/RJ (Aviso TJ n.º 17/06), segundo o qual:

A isenção estabelecida no art. 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete n.º 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o pagamento do tributo.



No mesmo sentido, é válido transcrever o citado verbete 145 da Súmula o TJRJ que dispõe:

Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

0023959-74.2012.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 30/10/2014 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENA O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA A FORNECER MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TEM RAZÃO A URBE APELANTE SOMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS POR SIMILARES OU GENÉRICOS, DESDE QUE CONTENDO O MESMO PRINCÍPIO ATIVO DOS ORIGINALMENTE PRESCRITOS E PREVIAMENTE AUTORIZADO PELO MÉDICO QUE ATENDE A AUTORA. ENUNCIADO Nº 03/2009 DESTE E. TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **TAXA JUDICIÁRIA EXISTÊNCIA DE RECIPROCIDADE QUE NÃO AMPARA A MUNICIPALIDADE QUANDO SE TRATAR DE RÉ. SÚMULA Nº 145, DA CORTE.** HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008111-46.2013.8.19.0055





ADEQUADAMENTE. O MUNICÍPIO NÃO É AUTOR DA DEMANDA, DAÍ SER DEVIDO O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NA FORMA DA SÚMULA Nº. 145 DESTE TRIBUNAL: "SE FOR O MUNICÍPIO AUTOR ESTARÁ ISENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESDE QUE SE COMPROVE QUE CONCEDEU A ISENÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 115 DO CTE, MAS DEVERÁ PAGÁ-LA SE FOR O RÉU E TIVER SIDO CONDENADO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS." RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO ART.557, §1º-A, DO CPC. *(sem grifos no original)*

0155863-29.2009.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento:
22/10/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR PORTADOR DE PREMATURIDADE COM DISPLASIA PULMONAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DO RÉU. **A isenção prevista pelo parágrafo único do artigo 115 do Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº 4.168/2003, e sumulada neste Tribunal por meio do Verbete nº 145, além de ser condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, incide apenas quando a Municipalidade encontrar-se na qualidade de autor, o que não ocorreu no caso concreto.** Em reexame necessário, a garantia à saúde e à vida da autora é dever genérico do Estado, estendendo-se tal responsabilidade, solidariamente, à União, aos Estados, ao

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008111-46.2013.8.19.0055





Distrito Federal e aos Municípios. Súmula nº 65, TJRJ. Sentença mantida, inclusive em reexame necessário. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (*sem grifos no original*)

Por fim, frise-se que a verba honorária foi adequadamente fixada no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, que orienta no sentido de que:

Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença recorrida tal como foi lançada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

